

**PARECER CUTHAB**

PROCESSO SEI Nº	219.00070/2021-54
-----------------	-------------------

PROC. Nº 0703/21**IND Nº 287/21**

Estabelece a divulgação de vagas de trabalho em *shoppings* e centros comerciais localizados no Município de Porto Alegre por meio de painéis afixados em locais de fácil acesso à população.

Vem à Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação (CUTHAB), para parecer, proposição do vereador Kaká D'Ávila referente a Projeto de Lei do Legislativo que visa estabelecer, em síntese “*a divulgação de vagas de trabalho em shoppings e centros comerciais localizados no Município de Porto Alegre por meio de painéis afixados em locais de fácil acesso à população.*”

A procuradoria da Câmara apontou a inconstitucionalidade do PLL.

No mesmo sentido se manifestou a Comissão de Constituição e Justiça.

A vereadora Karen Santos foi designada como relatora parecerista nesta CUTHAB.

É sucinto relatório.

Passa-se à análise e apresenta-se conclusão:

De início, adianta-se posição pela aprovação do projeto de lei aqui analisado.

A proposição tem como fundamento “*amenizar a situação de desemprego e fome enfrentada por muitas pessoas do nosso Município, agravada pela pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), em que muito*

perderam seus empregos e tiveram aumentadas as dificuldades em suas famílias. Enfrentamos um recorde histórico de desemprego, em que a taxa atinge o patamar de 14,7%. A população que se encontra fora do mercado de trabalho costuma frequentar os shoppings em busca de oportunidades de emprego, muitas vezes buscando, de loja em loja, saber se estão ofertando vagas, o que se torna, muitas vezes, bastante desgastante.”

Do ponto de vista da necessidade, a proposta de legislação em análise cumpre um importante papel, sendo que a informação acerca de vagas de emprego em locais de grande circulação – e importante espaço de oferta de empregos – tem o potencial de auxiliar a população, ainda mais em tema central na vida de todos, que é o trabalho.

Acerca da constitucionalidade do PLL, importante lembrar que a Constituição da República tem como fundamento o valor social do trabalho, assim como constitui objetivo da Nação a erradicação da pobreza e redução das desigualdades sociais, sendo que a oferta de empregos por certo vai nesse sentido:

Constituição da República

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

IV - os **valores sociais do trabalho** e da livre iniciativa;

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e **solidária**;

(...)

III - **erradicar a pobreza** e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

O que se poderia argumentar em sentido contrário seria uma possível ingerência (ilegal) na iniciativa privada. Passemos a análise desse ponto:

Por certo que toda a legislação se estabelece sobre particulares, instituições públicas ou/e entidades privadas. Ora, a legislação tem como fim organizar a conduta a partir de regras que tenham como objetivo melhorar o convívio social. Assim, toda a legislação, de forma mais pronunciada ou menos, acaba atuando e moldando comportamentos. Assim, o que se deve observar é se a legislação é proporcional ou não, se o objetivo buscado compensa o ônus que as empresas, administração pública e particulares arcam com a determinada legislação.

Então, um elemento a ser analisado aqui é se há *proporcionalidade* entre o fim e o ônus da proposta do colega vereador.

O fim (objetivo) é proporcionar uma maior e melhor informação sobre vagas de emprego em locais de grande circulação e oferta de trabalho em um momento de alto desemprego (combinado com uma insegurança alimentar que atinge mais de 33 milhões de pessoas no Brasil em 2022). Por outro lado – o das empresas e *shoppings* – o ônus da legislação estaria caracterizado na obrigação da efetivação dessa divulgação de vagas através de painéis eletrônicos.

Nos parece que o objetivo da lei e o ônus que ela acarreta em quem tem que cumprir a obrigação não apresentam desproporcionalidade ilegal!

Ora, o bônus (informações sobre emprego) é muito relevante e o ônus gerado para chegar a esse objetivo é relativamente pequeno (divulgação em espaços internos dos *shoppings*), sendo que os custos desses painéis eletrônicos serão certamente divididos entre as dezenas de lojas de cada centro comercial, restando como ínfimo o custo para a iniciativa privada.

Feitas essas considerações, e sopesando os bônus e os ônus da legislação proposta, o parecer é no sentido da aprovação do projeto.

Pelo exposto, o parecer é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Legislativo **287/21** que visa estabelecer “a divulgação de vagas de trabalho em shoppings e centros comerciais localizados no Município de Porto Alegre por meio de painéis afixados em locais de fácil acesso à população.”

VEREADORA KAREN SANTOS

Relatora.



Documento assinado eletronicamente por **Karen Santos, Vereador(a)**, em 06/07/2022, às 11:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0409007** e o código CRC **928C1880**.



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4345 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 122/22 – CUTHAB** contido no doc 0409007 (SEI nº 219.00070/2021-54 – Proc. nº 0703/21 – PLL nº 287/21), de autoria da vereadora Karen Santos, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota no dia **08 de julho de 2022**, tendo obtido **04** votos FAVORÁVEIS e **00** voto CONTRÁRIO, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela aprovação do Projeto.

Vereador Jessé Sangalli – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereadora Karen Santos – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Cezar Augusto Schirmer: **FAVORÁVEL**

Vereadora Cintia Rockenbach: **NÃO VOTOU**

Vereadora Fernanda Barth: **NÃO VOTOU**

Vereador Pedro Ruas: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **Josiane Castellan de Oliveira, Assistente Legislativo II**, em 08/07/2022, às 14:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0410468** e o código CRC **EF2EA90D**.